**SUMÀRIO**

Nos termos do Art.º 10 do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial):

*1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar:*
*a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços;*
*b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou:*

> *i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente,*
>
> *ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos,*
>
> *iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período;*

*c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material*

**SENTENÇA**

Proc. n.º 692/2023 – Triave

Requerente:

Requerida:

## 1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado à distância entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última 1 agenda, em 02.01.2023, pelo preço de € 40,90.

1.2. A agenda foi entregue em 23.01.2023, danificada.

1.3 A Requerente devolveu a Agenda à Requerente via ctt que não levantou a encomenda.

1.3 Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 51,39.

1.4 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

*

## 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

**Fundamentação**

**Factos provados:**

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado à distância entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última 1 agenda, em 02.01.2023, pelo preço de € 40,90.

B) A agenda foi entregue em 23.01.2023, danificada em diversos locais.

C) A Requerente devolveu a agenda à Requerida em 27.02.2023, que não levantou o bem danificado, tendo pago € 10,49 de portes de envio .

**3.2**

**Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos.

Na verdade, os factos A) e B) resultaram provados da cópia factura junta aos autos e das fotografias onde são visíveis os danos existentes na agenda.

Por sua vez, os quesitos C) ficou provado pelo depoimento da testemunha
ıue confirmou ao Tribunal que a agenda depois de expedida para a Requerida não foi levantada pela mesma, bem como do documento junto como doc.

n.º 9 com a PI. Saliente-se que a mesma testemunha confirmou ainda os danos da agenda, concorrendo também para a prova positiva ao quesito B).

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

**3.4. Do Direito**

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

*a) à qualidade dos bens e serviços;*

*b) à proteção da saúde e da segurança física;*

*c) à formação e à educação para o consumo;*

*d) à informação para o consumo;*

*e) à proteção dos interesses económicos;*

*f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;*

*g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*

*h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

A Requerente celebrou com a Requerida um contrato de compra e venda à distância.

O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato sinalagmático, gerando, por isso, obrigações para ambas as partes.

Nos termos do Art.º 10 do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial):

*1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar:*

*a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços;*
*b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou:*

*i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente,*

*ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos,*

*iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período;*

*c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material.*
*2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior.*

*3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação.*

*4 - O disposto no n.º 1 não impede a fixação, entre as partes, de prazo mais alargado para o exercício do direito de livre resolução.*

*5 - O disposto no presente artigo não dispensa o cumprimento das regras legais relativas ao dever de ligação à rede pública de abastecimento de água e à utilização de captações de água para consumo humano, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.*

Ou seja, a Requerente teria 14 dias após a recepção do bem adquirido para resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos e sem necessidade de indicar o motivo. O que de facto sucedeu tendo, inclusive, a Requerente devolvido o bem adquirido e objecto da resolução.

Desta forma, na data em que a Requerente dirigiu a sua comunicação à Requerida a resolver o contrato celebrado, o seu direito à livre resolução do contrato era válido e legítimo.

Nos termos do Art 12º do supra citado diploma:

*1 - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve*

*reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º*

*2 - O reembolso dos pagamentos deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso.*

*3 - O fornecedor do bem não é obrigado a reembolsar os custos adicionais de entrega quando o consumidor solicitar, expressamente, uma modalidade de entrega diferente e mais onerosa do que a modalidade comummente aceite e menos onerosa proposta pelo fornecedor do bem.*

*4 - Excetuados os casos em que o fornecedor se ofereça para recolher ele próprio os bens, só é permitida a retenção do reembolso enquanto os bens não forem recebidos ou enquanto o consumidor não apresentar prova da devolução do bem.*

*5 - Quando o bem entregue no domicílio do consumidor no momento da celebração de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, não puder, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, incumbe ao fornecedor recolher o bem e suportar o respetivo custo.*

*6 - O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.*

**Assiste assim à Requerida o direito a ser ressarcida do valor por si pago pelo bem e dos demais custos em que incorreu.**

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 51,39 (cinquenta e um euro e trinta e nove cêntimos).**

**Fixo o valor da acção em € 51,39.**

Porto, 15 de agosto de 2023

**O Juíz-Árbitro,**

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.08.16 12:00:34 +01'00'

(Hugo Telinhos Braga)